

O ESTUDANTE DO DIREITO E AS CLASSIFICAÇÕES DA NORMA JURÍDICA:  
UMA FERRAMENTA MAL UTILIZADA.

L'ÉTUDIANT EN DROIT ET LAS CLASSIFICATIONS DE LA NORME  
JURIDIQUE : UNE TECHNIQUE MAL UTILISÉ

Gretha Leite Maia<sup>1</sup>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar o tema da classificação das normas jurídicas como integrante do conteúdo programático da disciplina de Teoria Geral do Direito e como um capítulo ou item dos compêndios de estudo da norma jurídica. Apresenta a classificação como um método ou uma técnica desenvolvida para possibilitar o conhecimento humano, considerando a profusão de entidades ontológicas que constituem a realidade, quer sejam entes perceptíveis ou entidades abstratas, fruto de nosso pensamento simbólico. A pesquisa se justifica pela frequência do uso da ferramenta classificação em diversas áreas do saber, tendo como recorte o campo do conhecimento jurídico. Justifica-se também pela ausência de um tratamento didático adequado para a correta utilização da técnica, que muitas vezes se apresenta como um problema em si mesmo, e não como uma solução de possibilidade cognitiva. A recorrência do uso da técnica classificatória e a ausência de uma explicação epistemológica que anteceda a apresentação descritiva das diversas classificações impedem um aproveitamento adequado do método classificatório. Trata-se de pesquisa teórica, descritiva, com suporte bibliográfico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Classificação. Norma. Ensino Jurídico.

RESUMÉE

Cet article examinera les évaluations de règles de droit, alors qu'ils sont présents dans toute les livres de Théorie Générale du Droit et dans toutes études de la norme juridique. Présente la classification comme une méthode ou technique développée pour possibiliter le connaissance humaine, compte tenu de la diversité des êtres dans la réalité, sont des êtres de la réalité matérielle, sont des êtres imaginaires, issus de notre pensée symbolique. La recherche ets nécessaire parce que, généralement, dans l'enseignement du droit, le thème de las classifications n'est pas bien présenté épistémologiquement. La méthode de classification en tant que solution n'est pas un problème en soi. C'est une recherche théorique, descriptive et l'appui bibliographique.

**MOTS-CLÉS:** Classification. Norme. Éducation juridique.

INTRODUÇÃO

Os problemas propostos no campo a que se convencionou chamar “Teoria Geral do Direito” tem como objeto principal a definição do que seja Direito enquanto manifestação ontológica<sup>2</sup>; e seguem-se as propostas de investigação e compreensão da norma quanto à estrutura e características distintivas. Enquanto campo de observação do fenômeno

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará; graduada e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará; Advogada; professora.

<sup>2</sup> Este artigo se orienta pela estruturação do curso de Teoria Geral do Direito a partir de Bobbio na obra “Teoria da Norma Jurídica”, em que cumpre ao campo da Filosofia do Direito os estudos de valor ou axiológicos, enquanto à sociologia jurídica problematiza os aspectos fenomenológicos.

jurídico, o conteúdo da disciplina de Teoria Geral do Direito assume uma perspectiva formalista.

O problema da estrutura se constitui a partir do pressuposto de que a norma jurídica tem uma existência fenomênica como proposição linguística; dentre tantas proposições linguísticas, a norma *jurídica* é prescritiva de conduta; dentre algumas proposições que prescrevem condutas, ela possui acoplada ao comando prescritivo uma sanção (resposta à violação do comando). O problema da sanção se desdobra em outras discussões, que se filiam ora à escola positivista ora à escola imperativista.

Nesse mesmo sentido da busca de critérios individualizadores da norma jurídica, buscam-se suas características<sup>3</sup>, ainda com foco no modo de existência da norma. Então, por que classificar as normas? Por que o estudante de direito depara-se, nos livros de Teoria Geral do Direito, com o capítulo das classificações? Se a classificação é um método de conhecimento, como utilizá-lo corretamente no campo do saber jurídico?

É comum ouvir de estudantes de Direito, na graduação e na pós-graduação, a queixa da profusão de classificações, as quais frequentemente tenta-se memorizar. Infelizmente essas classificações deixam de ser precedidas, no mais das vezes, por uma provocação sobre a razão de ser do próprio método classificatório como uma ferramenta forjada pela mente humana para ordenar a profusão de seres, fatos e normas que nos rodeiam (e nos encantam). Inexistindo essa provocação sobre a classificação como método de conhecimento, exclui-se a possibilidade do estudante perceber a construção e o uso de técnicas com as quais se põe ordem no mundo: a classificação é um destes artifícios. Mas, ao utilizar a ferramenta como um quadro esquemático não precedido de uma explanação sobre a utilidade do seu uso, empobrece-se o ensino jurídico e dificulta-se a cognição.

Nesse sentido, o presente artigo busca, no limite da epistemologia e da metodologia jurídica, investigar questões acerca do *modus operandi* da mente jurídica acadêmica, e verificar se existe, para além do academicismo, utilidade para a ferramenta classificação no universo decisional ou operacional do Direito, em especial no campo dos estudos formalista da norma jurídica.

---

<sup>3</sup> Cf. também Arnaldo Vasconcelos, em “Teoria da Norma Jurídica”, ressaltando que o autor também trabalha a perspectiva dos fundamentos da norma jurídica em seu curso.

## 01. POR QUE CLASSIFICAR?

A pergunta de partida desse estudo desvela-se como altamente pertinente a partir da constatação de que há um capítulo intitulado “classificação das normas” em praticamente todos os estudos formalistas da norma jurídica. Para além dos estudos da norma, o Direito é campo fértil para as classificações, desde o direito penal e seus tipos, bem como o direito civil, em que se classificam fatos, atos, negócios, bens, contratos, coisas, até o direito processual e suas classificações das ações, dos pedidos, das sentenças...

Para além do Direito, uma pesquisa rápida na SciELO (scientific electronic library online) reforça o argumento da pertinência da pergunta de partida: para a expressão “classificação como método” são 318 entradas. Verifica-se o uso do método classificatório em praticamente todas as áreas do conhecimento humano, cientificamente exploradas. Da classificação dos estoques na construção civil à classificação físico-hídrica dos solos; da classificação das complicações orbitárias da rinossinusite aguda e da classificação quaternária da diabetes à classificação dos fármacos pelo sistema SIMCA – Soft independent modeling by class analogy. Na área médica, percebe-se uma preocupação com o método de reconhecimento dos padrões, baseado normalmente na similaridade<sup>4</sup>. Da mesma forma que o jurista, o médico também busca um resultado final conclusivo, ou seja, fechar um diagnóstico e prescrever um prognóstico. Até mesmo as palavras foram apre(e)ndidas em classes gramaticais. O mundo natural foi meticulosamente classificado, como será visto adiante.

Se o mobiliário do mundo são os fatos e as normas, como nos ensina Marcelo Guerra (2005), a mente classificatória sente-se desafiada diante da profusão de seres ao seu redor. Fazendo referência à Popper, Guerra nos traz a distinção da Realidade em três mundos: o mundo 1, que é o mundo das entidades diretamente perceptíveis por nós, o mundo 2, que é o mundo da experiência do sujeito que se percebe em contato com o mundo que lhe é exterior (o mundo1), e finalmente o mundo 3, que é o mundo das

---

<sup>4</sup> Segundo Foucault (1999, p.24), até o fim do século XVI, a semelhança desempenhou um papel construtor no saber da cultura ocidental: “foi ela quem organizou o jogo dos símbolos, permitiu o conhecimento das coisas visíveis e invisíveis, guiou a arte de representá-las. O mundo enrolava-se sobre si mesmo: a terra repetindo o céu, os rostos mirando-se nas estrelas e a erva envolvendo nas suas hastes os segredos que serviam ao homem”. Sobre o método das similitudes, ver capítulo II de **As Palavras e as Coisas**.

entidades abstratas, produtos de nossas mentes e que permanecem, inexoravelmente, imanentes à ela: é o mundo das ideias ou “mundo dos significados”. Percebe-se nesse caso que classificar também é definir.

## 02. A MENTE CLASSIFICATÓRIA E O EXERCÍCIO DE PODER SOBRE A NATUREZA

Um dos primeiros pensadores indicados com referência a um pensamento direcionado na busca da compreensão dos fenômenos do mundo é Pitágoras. Segundo Andery (2000, p.40), “na busca de compreensão dos fenômenos do mundo, Pitágoras, como os primeiros pensadores jônios, procurou explicar como se compunham o mundo e as coisas nele existentes e, tal como eles, chegou a um elemento como base de todos os fenômenos, só que nesse caso, o elemento era o número”, superando a proposta das quatro substâncias primordiais (ar, água, terra e fogo). O número e a harmonia tornavam o universo cognoscível, pois eram “a condição de existência do universo, a condição de possibilidade do conhecimento e a expressão do conhecimento verdadeiro”.

Com essa teoria, a elaboração do pensamento racional alcança um altíssimo poder de abstração. O pensamento pitagórico, embora focado na natureza física, teve grande influência na produção do conhecimento a partir de então, influenciando Sócrates, Platão e Aristóteles, cujo pensamento tinha como centro das preocupações o homem. Esse novo momento da filosofia caracteriza-se por suas reflexões sobre as bases para a produção de um conhecimento rigoroso e por isso surge a preocupação com o método. Segundo Andery (2000, p.59):

“A proposição de métodos para a produção de conhecimento do e para o homem está associada à crença de que, pela via do conhecimento das verdades, pela via do conhecimento objetivo, seria possível formar os cidadãos e, portanto, seria possível transformar a cidade para que essa fosse melhor e mais justa. Acreditavam que o conhecimento – a filosofia – tinha uma função social, e a formação de suas escolas é a demonstração disso. Pela primeira vez, fundavam-se instituições particulares com a preocupação de transmitir e produzir conhecimento (e não importa que cada uma delas fosse marcada por concepções metodológicas e prioridades diferentes). Pela primeira vez, também, a formação dos cidadãos foi encarada como sendo uma tarefa para que se pudesse transformar (ou manter) a sociedade.”

Esse trabalho fará um recorte na contribuição de Aristóteles para o surgimento de uma filosofia da natureza específica a partir do sec. IV a.C., quer pela atenção dada ao estudo da natureza, quer pela utilização ampla do método classificatório.

As questões centrais que vinham sendo debatidas pelos pensadores gregos (a questão da unidade ou multiplicidade do universo e a questão do movimento) também foram fundamentais para Aristóteles, que avaliou e comparou as posições defendidas pelos seus predecessores, demonstrando que os problemas que abordava eram não somente legítimos, mas que suas respostas superavam as anteriores. Considerando que a exiguidade desse artigo somente permitirá uma incursão superficial no *modus* como essas questões foram tratadas, serão indicados exemplos de como a classificação torna-se ferramenta indispensável no sistema aristotélico.

Um dos pontos de partida do pensamento aristotélico era a proposição dos princípios relativos à caracterização dos objetos que poderiam ser conhecidos – e esses eram todos os fenômenos da natureza (Andery, 2000: p.81). Para tanto, inicia por dividir os seres da Terra em animados (as plantas, os animais e o próprio homem) e inanimados (os minerais). Aristóteles supunha que os seres vivos se organizavam em graus crescentes de complexidade e que as diferenças entre espécies próximas eram mínimas. Há, desta forma, no mundo, uma sucessão interminável de seres vivos. No mais alto grau de complexidade encontrava-se o homem, e embora todo ser vivo fosse portador de uma alma, somente a alma humana tinha a faculdade da razão. Segundo Andery (2000, p.88):

“São essas noções que caracterizam os estudos dos seres animados como um estudo que exige classificação e ordenação, a fim de que se descubra em cada ser sua forma, seus atributos essenciais. (...) Aristóteles classificava os seres pela complexidade da sua alma. Essa classificação é compatível com uma concepção teleológica, em que cada um e todos os indivíduos cumpriam um determinado fim, e é compatível também com uma concepção vitalista em que se supõe uma mudança qualitativa dos seres inanimados, não explicável em termos físicos.”

Assim, segundo Braga (2006, pp. 26 e 27), por ser filho de médico e ter crescido entre médicos, foi grande o interesse de Aristóteles pelos seres vivos. Nesse estudo, construiu uma hierarquização na qual eles foram classificados de acordo com sua finalidade no mundo, que era determinada pela alma de cada um:

“Num primeiro estágio estavam os vegetais, possuidores de uma alma que lhes dava a faculdade de nutrição e reprodução. A seguir vinham os animais, com uma alma que lhes garantia as duas capacidades anteriores e mais outras duas, a locomoção e a sensibilidade. Esta alma dava aos animais uma condição superior a dos vegetais, porque a sensibilidade fazia com que sentissem dor e, ao mesmo tempo, abria para eles as portas do conhecimento, por meio dos sentidos. Por último estava o homem, com uma alma que possibilitava, além das quatro capacidades anteriores, mais uma, a razão, que o colocava no ponto culminante da escala dos seres vivos.”

O homem tinha essa condição especial, ademais, porque, além de conhecer pelos sentidos, era capaz de organizar as informações com o intelecto. Aristóteles elaborou essa classificação a partir de suas observações da natureza. A formação que ele tinha, segundo Braga (2006), levou-o a fazer dissecações em animais e a estudá-los de forma bastante detalhada para a época. Foram suas análises que separaram os vegetais, os minerais e os animais, e esses em vivíparos e ovíparos, em sanguíneos e não sanguíneos, apenas para citar importantes classificações que influenciaram muitos estudos medievais. Segundo ainda Braga (2006) “algumas de suas ideias estiveram explicitamente no centro dos debates científicos até meados do sec. XIX”.

Curiosamente, Michel Foucault no prefácio de seu livro “As palavras e as coisas”, explica ao leitor que o livro nasceu de um texto de Borges. Do riso que, com sua leitura, perturba todas as familiaridades do pensamento – do nosso, como diz Foucault: daquele que tem nossa idade e nossa geografia – abalando todas as superfícies ordenadas e todos os planos que torna sensata para nós a profusão de seres. Esse texto cita “uma certa enciclopédia chinesa”, na qual será escrito que “os animais se dividem em: a) pertencentes ao imperador, b) embalsamados, c) domesticados, d) leitões, e) sereias, f) fabulosos, g) cães em liberdade, h) incluídos na presente classificação, i) que se agitam como loucos, j) inumeráveis, k) desenhados com um pincel muito fino com pelo de camelo, l) et cetera, m) que acabaram de quebrar a bilha, n) que de longe parecem moscas”. No deslumbramento dessa taxinomia, segue Foucault, o que de súbito atingimos, o que, graças ao apólogo (alegoria onde coisas e objetos falam), nos é indicado como o encanto exótico de um outro pensamento, é o limite do nosso: a impossibilidade patente de pensar isso. Ainda diz: “esse texto de Borges fez-me rir por muito tempo, não sem um mal estar evidente e difícil de vencer”.

Ao analisar os códigos ordenadores da cultura ocidental, Foucault (1999, p.171) afirma que são quatro os mediadores do saber ocidental: o ato de representar (que realiza o pensamento simbólico), o ato de falar, a ação de classificar e a ação de trocar. Foucault

dedica o capítulo V do livro à ação de classificar. Trabalhando na perspectiva da história das ideias ou das ciências, é o sec. XVIII o apogeu do naturalismo, momento em que o pensamento se volta mais para a natureza (seres vivos) ao redor do Homem do que para o cosmos. Nesse sentido, o mais seguro a fazer seria adotar, então, os mesmos métodos da ciência ou saber que, até ali, fornecia um modelo seguro de racionalidade: o modelo de compreensão das ciências físicas, com suas ferramentas de observação/experimentação e descrição teórica:

“ (...); desde que foi possível, pela experimentação e pela teoria, analisar as leis do movimento ou as do reflexo dos raio luminoso, não seria normal buscar, por experiências, observações e cálculos, as leis que poderiam organizar o domínio mais complexo, mas vizinho, dos seres vivos?”

A possibilidade de classificar os seres vivos assume, com Lineu, em meados do sec. XVIII, o caráter de projeto grandioso: toda a natureza pode entrar numa taxinomia<sup>5</sup>. Define-se o domínio da História Natural:

“Os documentos dessa história nova não são outras palavras, textos ou arquivos, mas espaços claros onde as coisas se justapõem: herbários, coleções, jardins; o lugar dessa história é um retângulo intemporal, onde, despojados de todo comentário, de toda linguagem circundante, os seres se apresentam um ao lado dos outros, com suas superfícies visíveis, aproximados segundo alguns traços comuns e, por isso, já virtualmente analisados e portadores apenas de um nome. Diz-se frequentemente que a constituição dos jardins botânicos e das coleções zoológicas traduzia uma nova curiosidade para com as plantas e os animais exóticos. De fato, já desde muito eles haviam suscitado interesse. O que mudou foi o espaço em que podem ser vistos e donde podem ser descritos. No Renascimento, a estranheza animal foi um espetáculo; figurava nas festas, nos torneios, nos combates fictícios e reais, nas reconstituições lendárias, onde quer que o bestário desdobrasse sua fábulas sem idade. O gabinete da história natural e o jardim, tal como são organizados na idade clássica, substituem o desfile circular do “mostruário” pela exposição das coisas em “quadro”. O que se esgueirou entre esses teatros e esse catálogo não foi o desejo de saber, mas um novo modo de vincular as coisas ao mesmo tempo ao olhar e ao discurso”.

E será esse o século da classificação, da nomeação do visível: o primado epistemológico da botânica. Nesse sentido, essa mesma preocupação taxonômica vai se disseminado, se impondo, como método nas mais diversas áreas de produção do conhecimento. Veja-se, por exemplo, os estudos éticos de Kant realizados nesse mesmo sec. XVIII. No prefácio da “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, percebe-se o uso do método de organização baseado na identificação por semelhança e diferença e a

---

<sup>5</sup> Foucault não deixa de registrar que, para outros pensadores do mesmo período, a natureza era demasiado diversa e demasiado rica para ajustar-se a um quadro tão rigoroso.

nominação de áreas do conhecimento, numa metodologia claramente inspirada no suporte epistemológico da biologia: a preocupação em identificar os campos da Física, da Ética e da Lógica; os limites da filosofia da natureza e da filosofia dos costumes; o campo do racionalismo e do empirismo. E na segunda Secção do livro, Kant insere inclusive o item: “Classificação de todos os princípios da moralidade, que podem resultar do conceito fundamental da heteronímia, tal como o definimos”.

Foi assim que o mesmo suporte epistemológico se infiltrou em praticamente todos os saberes dos séculos seguintes: conhecer é ter diante de si a classificação ou a possibilidade de classificar, segundo as identidades e as diferenças. E foi assim que ele chegou também ao ensino jurídico.

### 03. METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO NA HISTÓRIA

Pensar uma metodologia de ensino jurídico importa em investigar a partir de que momento histórico impõe-se, para a formação dos juristas, um treinamento acadêmico. Conforme lições de Lima Lopes (2009), apesar da existência de escolas de direito em Roma, no período da jurisprudência clássica, e no Império Romano do Oriente, caracterizadas por um treinamento profissional com a presença de manuais introdutórios, como as “Instituições” de Gaio, o início do ensino jurídico na tradição ocidental pode ser localizado somente na baixa idade média.

Para saber-se como e o que estudavam os juristas em formação, será preciso investigar como se estruturava o ensino medieval. Segundo Lima Lopes (2009, p.103), “o ensino medieval compunha-se de duas grandes linhas. As artes liberais convinham aos clérigos, homens livres e que manejavam a escrita e a leitura. As artes mecânicas convinham aos artesãos e trabalhadores manuais”. Para as artes liberais, estudava-se lógica, retórica e gramática, disciplinas que compunham o *trivium*, ou aritmética, astrologia (astronomia), geometria e harmonia (música), disciplinas que compunham o *quadrivium*.

Somente após a conclusão destes estudos nas artes liberais, o estudante poderia buscar uma formação maior: direito, medicina ou teologia. Embora a ciência moderna

fosse consolidar-se somente nos séculos XVI e XVII, já despontava a preocupação com o método, ferramenta intelectual de quem pensa. Na universidade medieval valorizavam-se os padrões universais e a busca da objetividade, por meio da dúvida metódica, ao tempo em que criava uma comunidade de treinamento e formação (Lima Lopes: 2009, p. 105).

No caso específico do ensino jurídico, foi em Bolonha que esse modelo de formação acadêmica primeiro se implantou, reunindo o direito justinianeu e a ferramenta intelectual da filosofia grega. Estabelece-se uma forte relação entre texto e aprendizado do direito, que consistia inicialmente na leitura de textos previamente escolhidos, na qual se fazia a conferência, para evitar deslizes dos copistas, passando-se em seguida para a discussão. A primeira abordagem era predominantemente exegética gramatical. A *glosa*, explicação do texto, é quase uma tradução para o leitor. Segundo Lima Lopes (2009, p. 110),

“Dos casos problemáticos, as hipóteses narradas transformavam-se em casos paradigmáticos. Faziam-se notações ou *notabilia* (resumos de passagens), formavam-se *brocardia* (máximas), chegava-se a *distinctiones* (termos gerais, definições) e formulavam-se *quaestiones* (problemas concretos específicos)”.

Importantes eram também as disputas, ou debates – técnica de argumentação escolástica, que consolidou o estilo argumentativo dos juristas. Esse método perdura até os dias atuais em muitas universidades norte-americanas.

A universidade medieval dos séculos XII ao XV está em seu apogeu. A ciência moderna, entretanto, gestava-se, durante os séculos XVI e XVII, nas academias e nas sociedades de amigos do saber, financiadas pela realeza e pela nobreza. Para o ensino jurídico, entretanto, foi no século XV que se iniciou uma grande mudança: Pufendorf ocupa, em 1661, a primeira cátedra de direito natural, na Faculdade de Filosofia de Heidelberg. O direito natural torna-se o ponto de partida para o estudo do direito, inserindo-se o *tratado* como gênero literário, sem as questões disputadas dos medievais e sem os comentários. Segundo Lima Lopes (2009, p. 199), “estudando direito natural o jurista estaria dispensado de estudar toda a moral. Isto é determinante para a formação nova do jurista, que pouco a pouco se separa da investigação teórica moral”.

Outro marco significativo será a reforma da Universidade de Coimbra, de 1772. São introduzidos manuais ou compêndios, seguindo a ordem racional moderna, movimento

que também se faz presente na legislação (Lei da Boa Razão, 1769). Segundo Lima Lopes (2009, p. 201),

“O advento dessa nova exposição do direito é contemporâneo da centralização progressiva da legislação nacional e, sobretudo, da hegemonia da lógica do poder estatal. Ela vem acompanhada de uma teoria das fontes de direito, que as hierarquiza, dando-lhes importância diferente”.

E arremata o professor: “está sendo preparada a nova onda de juristas do Estado nacional e da burguesia, da ordem do mercado, do contrato, da propriedade e da paz administrada pela resolução de disputas individuais”.

No item anterior, foi dito que o século XVIII é o apogeu do naturalismo, e com ele o uso da técnica classificatória. Para o ensino jurídico, foi o advento do positivismo, fins do sec. XVIII e início do sec. XIX, que trouxe consigo os novos paradigmas para uma nova forma de pensar, compreender e ensinar o Direito. Segundo Lima Lopes (2009, p.203), a ciência positiva:

“Em primeiro lugar, define-se uma distinção entre sujeito e objeto do conhecimento e suas relações recíprocas. Em segundo lugar, propõe uma objetividade do conhecimento demonstrável pela manipulação e pela experimentação. Conhecer é saber fazer, é reproduzir e prever. A ciência é então destacada da interpretação e da razão prática e associada à razão instrumental e ao cálculo. O universo tem uma linguagem matemática, e é possível conhecê-la, prevendo os fenômenos. O empirismo associa-se, pois, ao idealismo: a descoberta das leis e formulação das hipóteses (elementos ideais) são verificadas, ou falsificadas, como diz Popper, pela experimentação e pela observação.”

Foi o positivismo que, de maneira um tanto quanto tardia, deu aos juristas a sensação confortável de que estavam atualizados com o desenvolvimento geral do pensamento. Se a ciência moderna classificava o mundo, os juristas haviam incorporado, ao seu tempo, tal concepção de ciência, classificando normas, fatos, atos e bens, elegendo um objeto que privilegiam: a lei.

A universidade, por fim, será amplamente reformada no final do século XVIII e início do século XIX, transformando-se em auxiliar indispensável dos novos Estados, dividindo-se em dois grandes modelos, o norte-americano e o europeu.

Para um exame específico do ensino jurídico no Brasil e a influência do positivismo, será preciso entender a estruturação do ensino como um todo. O principal elemento da formação cultural é a Companhia de Jesus, cuja função inicial seria catequizar

os nativos e, mais tarde, atender às necessidades culturais e religiosas da população livre, para a formação de uma elite religiosa e a educação de uma classe dominante pouco numerosa. O curso elaborado pelos jesuítas incluía as disciplinas de letras humanas, filosofia e ciências e teologia e ciências sagradas, sendo o primeiro o mais difundido. Dessa forma, Fernando de Azevedo (1963, p. 531) nos afirma que:

“Desenvolvendo antes de tudo as atividades literárias e acadêmicas e “dando um valor exagerado ao menino inteligente com queda para as letras”, os jesuítas criaram muito cedo, com a tendência literária e o gosto de que ficou tradicional pelo diploma do bacharel, o desprezo pelo trabalho técnico e produtivo e fizeram de seus colégios canais de circulação horizontal, do campo para as cidades, e de ascensão social, e, portanto, elementos poderosos de urbanização”.

Após serem iniciados em seus estudos com tutores particulares, aqueles que nasciam em terras brasileiras frequentavam algum Liceu, Seminário ou depois o Colégio Pedro II, partindo, posteriormente, para a Europa, principalmente Portugal, França ou Espanha, com o intuito de graduarem-se nos Cursos de Direito ou Medicina. Todavia, no ano de 1854, quando o curso é transferido para Recife, surge pela primeira vez na história do Brasil um grupo de intelectuais liderados por Tobias Barreto que limita a influência das doutrinas portuguesa e francesa e começa a pensar o Direito tendo por base uma pluralidade de ideias, tais como o determinismo, o evolucionismo, o cientificismo, o liberalismo, o monismo, o darwinismo e o kantismo, mas, sobretudo, o positivismo.

A partir do sec. XX, as grandes mudanças ocorridas no ensino superior brasileiro pouco afetaram o ensino jurídico, e foram mais sentidas nos novos cursos de ciências humanas, como sociologia, filosofia e economia, e em movimentos como o ISEB e o CEBRAP, embora no ensino jurídico deva-se citar o movimento do Direito achado nas ruas, especialmente na UnB<sup>6</sup>. É nesse cenário de poucas inovações que se mantém o tratamento epistemológico inadequado para as metodologias de ensino e aprendizagem, como se verá no próximo item.

#### 04. AS CLASSIFICAÇÕES DA NORMA JURÍDICA: COMO SE APRESENTA O MÉTODO NA DOUTRINA BRASILEIRA.

---

<sup>6</sup> Cf. capítulo “O bacharelado em Direito e a construção da ordem política no Brasil”, publicado na coletânea “Ensino Jurídico – os desafios da compreensão do Direito”.

Selecionamos alguns autores, dentre os mais comumente referidos nos cursos de graduação e pós-graduação, para examinar o tratamento dado ao tema da classificação da norma jurídica. Nesse sentido, a parte final dessa pesquisa se dedica a identificar a contribuição de Arnaldo Vasconcelos, Hugo de Brito Machado e Adrian Sgarbi no que se refere à introdução do tema da classificação das normas jurídicas junto ao curso de Teoria Geral do Direito. Será utilizado também artigo de Virgílio Afonso da Silva em que o autor aborda os mitos e equívocos acerca da distinção princípios e regras, no que guarda pertinência com a proposta desse estudo.

Hans Kelsen e Norberto Bobbio são os dois pensadores do direito do sec. XX mais referenciados no pensamento jurídico brasileiro, no campo da teoria geral do direito. São pensadores do direito que trabalham na perspectiva da pluralidade de normas, sendo esse o pressuposto de Kelsen para a teoria escalonada do ordenamento. Bobbio (2010, p.171 e ss), ainda na perspectiva da norma, afirma que são possíveis muitas distinções entre as normas jurídicas, ou seja, classificar é, mais uma vez, distinguir. A partir daí, passa a identificar alguns os critérios de distinção, como quanto ao modo como as normas são postas ou quanto ao destinatário. Bobbio escolhe o critério formal, aquele que diz respeito exclusivamente à estrutura lógica da proposição prescritiva, justificando essa escolha pela pertinência ao campo de estudos da Teoria Geral do Direito. Esse roteiro de exploração do tema será seguido, às vezes sob críticas, na doutrina brasileira.

Vasconcelos inicia o capítulo das classificações chamando atenção para a ausência de unanimidade quanto ao tema, variando os critérios e divergindo a própria nomenclatura classificatória. Vasconcelos utiliza como método de tratamento do tema uma dupla chave de entrada: pelo critério (quanto à destinação, quanto ao modo de existência, quanto à fonte e quanto à matéria) e pelo autor (teorias de Savigny e Kelsen para tratar da classificação pelo critério fonte) e faz preceder sua abordagem sobre a classificação de uma contextualização sobre a importância do tema, que, segundo ainda o autor, está no reconhecimento da classificação como um método eficiente (ou pelo menos recorrente) na busca pela racionalização doutrinária. Assim, a classificação das normas proposta em cada doutrina dotaria o pensamento de coerência e sustentação. Vasconcelos (1993, pp.162 e 163) parece afirmar a redução da importância do tema aos estudos acadêmicos, porém é enfático ao afirmar que:

... a classificação torna-se indispensável por motivos metodológicos de ordenação dos conhecimentos. Desempenha o papel de outros tantos pontos de referência na visualização global na matéria jurídica. É elemento definatório do caráter de cada ordenamento jurídico.

E, ao final, Vasconcelos (1993, p.163) define sua escolha das classificações a serem apresentadas de acordo com “o critério prevalente de sua importância prática”.

Machado também faz referência à utilidade da classificação. Assim como Vasconcelos, há uma remissão ao pensamento de Kelsen e Bobbio. Após citar a contribuição de Daniel Coelho de Sousa quanto aos sete critérios distintivos, para Machado (2004, p. 12), “na verdade, podemos classificar a norma jurídica ainda quanto a outros critérios, que são praticamente infinitos. O que importa é verificarmos se as classificações serão úteis, ou inúteis para o conhecimento do direito”. Ainda para Machado (2004, p. 12):

“Para evitar equívocos na definição de critérios para a classificação das normas jurídicas, devemos ter presente a distinção entre normas e leis, de sorte que na classificação das primeiras não sejam apontados critérios somente adequados em face das últimas, vale dizer, critérios relacionados com peculiaridades de determinado ordenamento jurídico positivo.”

Assim considerando, e embora reconheça a importância da distinção prescrições jurídicas abstratas ou normas, e prescrições jurídicas concretas ou ordens, a proposta do autor é no sentido de fazer a classificação das normas jurídicas, ou prescrições ditas abstratas, limitando-se quanto às ordens ou prescrições concretas a afirmar que essas são classificadas da mesma forma como são classificadas as normas. A classificação proposta então será composta de quatro categorias: normas monocráticas individuais, normas monocráticas gerais, normas poliárquicas individuais e normas poliárquicas gerais, podendo o esquema ser reduzido para normas individuais e normas gerais.

Adrian Sgarbi inicia o capítulo da classificação das normas pondo os pressupostos necessários à compreensão do tema: vivemos em um mundo normativo. Essa afirmação é sua verdade autoevidente, bem como a heterogeneidade das normas. Depois, afirma o autor que um dos propósitos é o de buscar disponibilizar um panorama mais detalhado ao operador do Direito de elementos para (finalidade) resolver certo universo de casos. Para organizar esse conjunto, procede-se a técnica da classificação. E passa Sgarbi ao ponto fundamental quando o assunto é classificação: a definição dos critérios.

Assim, segundo o critério funcional, são as normas primárias ou normas de conduta (que se expressam por meio dos comandos obrigatórios, proibitivos ou permissivos) e ladeadas pelas normas secundárias ou de estrutura (regulam a utilização de outras normas pelos operadores da ordem jurídica); segue-se o critério da autoridade; destinatários; conteúdo; condições de aplicação; critério da ocasião; da promulgação; da sanção.

Virgílio Afonso da Silva (2003, p. 604) trata do tema das classificações incidentalmente quando expõe o que denominou de mitos e equívocos na doutrina brasileira quanto à distinção regras e princípios. Partindo do pressuposto que há formas coerentes igualmente válidas para proceder à distinção, o autor defende, porém, que existem impropriedades metodológicas:

“O que precisa ficar claro, como já salientei acima, é que não há que se falar em classificação mais ou menos adequada, ou, o que é pior, em classificação mais ou menos moderna. Classificações ou são coerentes e *metodologicamente* sólidas, ou são contraditórias - quando, por exemplo, são misturados diversos critérios distintivos - e, por isso, pouco ou nada úteis.”

Acrescentando finalmente ao pensamento de Silva, classificações são uma possibilidade de definição, herdada das ciências ditas naturais na tentativa de conferir status de certeza e confiabilidade ao saber obtido nas chamadas ciências sociais. Mas é somente um método, não um fim em si mesmo.

## CONCLUSÕES

O que significa um mal estar diante do mirabolante texto de Borges? Significa que desde pequenos somos postos diante de tantas classificações que naturalizamos por completo a ordem do mundo em que vivemos. Temos uma mente classificatória, sem a qual não seria possível ordenar e conhecer a profusão de seres que explodem no mundo que nos cerca. É uma forma de exercer um poder sobre a natureza. O que o texto nos faz é inquirir a utilidade especialmente do critério utilizado para se proceder a uma classificação.

A escolha do critério classificatório deve ser justificada pela sua utilidade diante do contexto problemático que se queira desafiar e resolver. Fora desse contexto, tanto é possível que uma outra classificação dos mesmos objetos se faça de forma diferente, com

outro critério pode se impor como mais útil para a solução de um novo problema. Essa habilidade de aferir a utilidade da classificação impede que a classificação em si mesma torne-se um problema (e não uma solução).

É nesse sentido que a discussão de norma regra e norma princípio não será necessariamente inevitável, mas em certos casos será de grande utilidade, pois de outro modo não teria sido desenvolvida, tampouco teria ocupado tanto espaço na pauta de produção acadêmica. A pluralidade de normas (os estudos do ordenamento e o reconhecimento do direito como o ordenamento jurídico ou conjunto de normas), o modelo federativo de organização do Estado, a repartição de competências jurisdicionais e a existência de um processo legislativo constitucional, são marcos organizacionais que demandam uma ordenação, pela técnica classificatória, das diversas espécies normativas.

## REFERÊNCIAS

ANDERY, Maria Amália Pio Abib et al. **Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica**. 9 ed, Rio de Janeiro: Espaço e Tempo. São Paulo; EDUC, 2000.

AZEVEDO, Fernando de. **A Cultura Brasileira** - Introdução ao Estudo da Cultura Brasileira. 4.ed. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1963.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Coleção Justiça e Direito)

BRAGA, Marco et al. **Breve história da ciência moderna: convergência de saberes**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. V.1.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Tópicos).

GUERRA, Marcelo Lima. Fatos e Instituições: um mundo feito de normas, em **Diálogo Jurídico**, Revista do Curso de Direito da Faculdade Farias Brito, Ano IV, nº 04, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, disponível em <[http://www.4shared.com/office/0B09Tnvh/Fundamentao\\_da\\_Metafsica\\_dos\\_C.htm](http://www.4shared.com/office/0B09Tnvh/Fundamentao_da_Metafsica_dos_C.htm)>, acesso em 30.01.2013.

LIMA LOPES, José Reinaldo. **O Direito na História** – lições introdutórias. 3 ed, 2 reimpr. São Paulo; Atlas, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LIMA, Gleice Queiroz. MAIA, Gretha Leite. O bacharelado em Direito e a construção da ordem política no Brasil, em MAIA, Gretha Leite e TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves (orgs). **Ensino Jurídico** – os desafios da compreensão do Direito. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012.

SBARGI, Adrian. **Teoria do Direito** – primeiras lições. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção, em **Revista Latino Americana de Estudos constitucionais**, n.1 – jan-jul. Belo Horizonte: Del Rey editora, 2003.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.